

ATA
da 362ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 16 de janeiro de 2013.

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dezesseis de janeiro de dois mil e treze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 362ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente interino Sr. André Longo Araújo de Melo, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales e o Sr. Bruno Sobral de Carvalho. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Danilo Sarmiento Ferreira, pelo Secretário Executivo Sr. João Luis Barroca de Andréa, pelo Secretário Geral Sr. César Brenha Rocha Serra, pela Ouvidora na ANS Sra. Stael Christian Riani Freire, pelo Auditor-Chefe Sr. Jorge Luís da Rosa Gomes, pela Diretora Adjunta da DIPRO Sra. Carla de Figueiredo Soares, pelo Diretor Adjunto da DIOPE Sr. Leandro Fonseca da Silva e pelo Diretor Adjunto da DIGES Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo. O Diretor-Presidente interino deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 361ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 7 de janeiro de 2013; **2)** Apreciada a Nota 011/2013/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS relatando o resultado da reunião do Grupo Técnico que discutiu o Parecer CFM nº 39/2012, tendo a Diretoria Colegiada deliberado pela publicação no Portal da ANS do entendimento desta Agência sobre a aplicação deste Parecer no âmbito da saúde suplementar, bem como, pelo encaminhamento de expediente ao CFM, solicitando esclarecimentos complementares pertinentes ao tema; **3)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Normativa – RN que dispõe sobre a informação aos beneficiários acerca da negativa de autorização de procedimentos solicitados pelo médico assistente, e acrescenta parágrafo único ao artigo 74 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos

planos privados de assistência à saúde; **4)** Aprovado à unanimidade o sobrestamento dos trabalhos do GT que discute a eficácia nos processos de parcelamento e cobrança da ANS (cfr. Portaria nº 5.219, de 31 de agosto de 2012), até nova deliberação da DICOL; **5)** Apreciada a Nota Técnica nº 001/GGAPI/DIGES/2013 sobre a divulgação dos resultados relativos ao IDSS das operadoras em direção fiscal e/ou direção técnica, Protocolo nº 33902.024030/2013-20; **6)** Apreciada a Nota Técnica nº 002/GGAPI/DIGES/2013 que apresenta os resultados de participação das operadoras na pesquisa de satisfação dos beneficiários, deliberando a Diretoria Colegiada pela exclusão do fator de arredondamento da amostra das operadoras de grande porte, sem aumento do percentual de erro da amostra (cenário 2 dessa Nota); **7)** Aprovado à unanimidade o pedido de apoio institucional da ANS à pesquisa TIC Saúde que será realizada pelo Comitê Gestor da Internet – CGI.br, nos termos da Nota 02/2013/ASSNT/DIDES/ANS, Protocolo nº 33902.024120/2013-11; **8)** Apreciado o PAINT 2013 - Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna; **9)** Apreciada a proposta de Resolução Administrativa - RA que institui a Política de Comunicação da ANS; **10)** Apreciado o Relatório da COINQ/SEGER do Relatório de Conclusão de Inquérito da Operadora UNIMED LITORAL SUL PAULISTA - em Insolvência Civil; **11)** Apreciada a Recomendação nº 167 de 16 de novembro de 2012 da Procuradoria da República/MG, pertinente à edição de ato normativo que obrigue as operadoras a manterem serviço de autorização de procedimentos 24 horas por dia, de segunda a domingo, deliberando a Diretoria Colegiada pela elaboração por parte da PRESI de resposta ao referido Órgão de atuação do MPF; **12)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 036/2013/DIOPE/ANS pela concessão de portabilidade especial para os beneficiários da Operadora ASSIMEDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA., ANS 301906, a ser exercida no prazo de 60 (sessenta dias), Processo nº 33902.172019/2010-22; **13)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 037/2013/DIOPE/ANS pela concessão de portabilidade especial para os beneficiários da Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA (Santa Saúde), ANS 357383, a ser exercida no prazo de 60 (sessenta dias), Processo nº 33902.352305/2010-70 e nº 33902.365320/2012-40; **14)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 038/2013/DIOPE/ANS pela prorrogação da concessão de portabilidade especial

para os beneficiários da Operadora ITÁLICA SAÚDE LTDA., ANS 320889, Processo nº 33902.457712/2012-34; **15)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 039/2013/DIOPE/ANS pelo encerramento do regime especial de Direção Fiscal na Operadora CEAM BRASIL – PLANOS DE SAÚDE S/A., ANS 311472, determinando-se a expedição das comunicações aos órgãos competentes para solicitar o levantamento da indisponibilidade que grava os bens dos administradores, Processos nº 33902.069978 e nº 33902.225131/2012-35; **16)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 040/2013/DIOPE/ANS pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal na Operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 327263, indicando a Sra. Maria do Rosário Gomes de Souza para exercer as funções de Diretora Fiscal, Processo nº 33902.008995/2012-94; **17)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 02/2013/DIOPE/ANS pela instauração do regime especial de Direção Fiscal na Operadora SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., sem Registro ANS, indicando para exercer a função de Diretora Fiscal a Sra. Daniela Tsuda Carneiro, Processo nº 33902.114377/2012-82; **18)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 041/2013/DIOPE/ANS pela aprovação de todos os termos da minuta de edital de convocação à praça para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. – UNIMED AQUIDAUANA, ANS 319597, Processo nº 33902.403159/2011-39; **19)** Apreciado o Comunicado da DIOPE sobre a situação da Operadora SESEF – SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO, ANS 312304, deliberando a Diretoria Colegiada pelo indeferimento de novo pedido de dilação do prazo do sobrestamento da concessão de portabilidade especial aos respectivos beneficiários (cfr. Ofício nº 683/2012-SE-MT), Processo nº 33902.499788/2012-37; **20)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 199/2012/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS deliberando-se: **i.** pelo indeferimento do pleito de prorrogação do prazo da alienação da carteira de beneficiários; **ii.** pelo indeferimento do pleito de reconsideração da determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários; **iii.** pela aprovação de todos os termos da minuta de edital de convocação à praça para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora VIDAPLAN SAÚDE LTDA., ANS 344443, Processo nº 33902.175050/2011-04; **21)** Aprovada à unanimidade a Nota nº

2/2013/COLIQ/GGRE/DIOPE pela autorização ao Liquidante para requerer a insolvência civil da ex-Operadora UNIMED DE MACAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - em Liquidação Extrajudicial, Processo nº 33902.123950/2012-49; **22)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 02/2013/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS pela instauração de regime especial de Direção fiscal na Operadora ODONTOCARD ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., sem Registro ANS, indicando a Sra. Selma Maria Lessa de Moura para exercer a função de Diretora Fiscal, Processo nº 33902.488006/2011-53; **23)** Apreciado o Memorando nº 144/2012/GEAOP/GGAME/DIOPE/ANS, que informa a atual situação do plano de recuperação da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, com deliberação da Diretoria Colegiada pela notificação dessa Operadora, determinando o imediato cumprimento da decisão proferida em 1º de agosto de 2012, Processos nº 33902.283503/2011-67, nº 33902.356104/2012-11 e nº 33902.356927/2012-39; **24)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344885, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de multa à Operadora no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração ao art. 25 de Lei 9.656/98 c/c art. 3º, inciso III c/c art. 15, inciso IV, todos da RDC nº 24/2000. Processo nº 33902.120151/2005-91; **25)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 340952, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção de multa à Operadora no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea çãç, da Lei 9.656/98 c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.014408/2008-35; **26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela

Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso I do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC nº 24/2000. Processo nº 25789.003729/2006-42; **27)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006, Processo nº 25789.000721/2007-95; **28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso I do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25789.004790/2005-26; **29)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso I do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, com multa

final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25789.003820/2006-68; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006, Processo nº 25789.015960/2006-89; **31)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006, Processo nº 25789.016867/2006-91; **32)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 33902.211918/2005-91; **33)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força

do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2000, com multa final no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 33903.003316/2005-51; **34)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2000, com multa final no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25780.001843/2005-37; **35)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no, inciso III do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da Resolução de Diretoria Colegiada é RDC nº 24/2000, com multa final no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25773.001704/2005-01; **36)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO NH LTDA., ANS 304212, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no art. 34 c/c inciso II do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006. Processo nº 33902.154777/2007-63; **37)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do

recurso interposto pela Operadora ASL é ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ANS 411264, no sentido de confirmar o juízo de retratação, exercido pela Diretoria de Fiscalização, resultando na anulação do Auto de Infração nº 35138, e no arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 27 da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006. Processo nº 25773.004270/2010-50;

38) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso I do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25785.001734/2005-70;

39) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77 c/c inciso III do art. 7º c/c inciso V do art. 10, todos da RN n.º 124/2006. Processo nº 25780.000516/2007-20;

40) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso IV do art. 7º RDC 24/2000, vigente à época, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25789.013331/2005-33;

41) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSIM - GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE

JANEIRO LTDA, ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, a qual aplicou multa pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso IV e parágrafo único, da RDC nº 24/2000, por violação ao art. 12, inciso II da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.212005/2006-91; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S/A, ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de exarada pela da Diretoria de Fiscalização, em juízo de reconsideração, a qual aplicou multa pecuniária no valor final de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com o art. 79 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 35-C, inciso II da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.001123/2009-15; **43)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 337374, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, alterando tão-somente o valor para R\$ 70.025, (setenta mil, vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/2000 c/c o art. 2º, da RN 74/2004 c/c o art. 58 c/c art. 9º inciso II c/c art. 10, inciso III, da RN n.º 124/2006. Processo nº 33903.000589/2004-63; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 312720, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006 e incidência da atenuante prevista no art. 8º, inciso II, parágrafo único, também da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25782.000228/2005-93; **45)** Aprovado à

unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344150, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98, c/c art. 7º, § 7º da CONSU 02/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006. Processo nº 25789.010583/2005-19; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 57, c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006. Processo nº 33902.088324/2008-12; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BELÉM é COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, proferida em juízo de reconsideração no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme disposto art. 82 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25780.001007/2007-14; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A, ANS 302872, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar a sanção no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no inciso IV, do art. 7º, da RDC 24/2000. Processo nº 25789.006238/2006-53; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do

recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7ª, todos da RDC nº 24/2000. Processo nº 25780.000314/2005-16; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, ANS 323811, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77 c/c inciso III do art. 8º c/c inciso III do art. 10, todos da RN n.º 124/2006. Processo nº 25789.016877/2008-99; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme disposto no inciso III do art. 3º da RDC nº 24/2000, vigente à época, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25779.000668/2005-08; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), previsto no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC nº 24/2000. Processo nº 25773.001570/2005-10; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o

Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 355691, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006, Processo nº 25782.003631/2010-31; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 384577, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 33902.180441/2005-94; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 323993, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006, por infração ao art. 1º, §1º, alínea c/c art. 12, ambos da Lei nº 9.656/98, c/c art. 2º, inciso VI, da Resolução CONSU nº 08/1998. Processo nº 33902.042647/2008-60; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força

do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25789.002349/2006-91; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006, Processo nº 25789.024714/2008-80; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso I do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25789.013983/2005-78; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOOD LIFE SAÚDE S/A, ANS 305995, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c inciso III do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25779.004976/2005-02; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme

disposto no art. 77 c/c inciso III e parágrafo único do art. 7º c/c inciso V do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25773.008669/2009-76; **61)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária aplicada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea c/c da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 77 da RN 124/2006, com incidência do fator multiplicador disposto no art. 10, inciso V, RN 124/2006 (535.073 beneficiários em abril de 2008, data da lavratura do auto de infração). Processo nº 33902.179501/2007-98; **62)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c inciso III e parágrafo único do art. 7º c/c inciso V do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25773.005505/2010-21; **63)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme disposto no art. 79 c/c inciso III do art. 7º c/c inciso V do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25773.004181/2008-99; **64)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela

Operadora OPS PLANOS DE SAÚDE S/A, ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c inciso III do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006. Processo nº 25783.012811/2009-61; **65)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, ANS 302147, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c inciso IV do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006. Processo nº 25789.011927/2009-22; **66)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso IV do art. 7º e parágrafo único da RDC 24/2000, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25789.005705/2005-47; **67)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIODONTO DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO , ANS 335258, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.218718/2008-10; 33902.222232/2008-78 e 33902.208210/2008-03; **68)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ALTO JACUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA, ANS 352519, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.219352/2008-98; 33902.112104/2008-17 e 33902.113316/2009-01; **69)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde

Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ALTO JACUÍ COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO LTDA, ANS 352519, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.208784/2008-73 e 33902.222863/2008-97; **70)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED VIÇOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 314587, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.113236/2009-47; 33902.112018/2008-12 e 33902.222777/2008-84; **71)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ANS 357022, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.208926/2008-01; 33902.219506/2008-41 e 33902.112271/2008-68; **72)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ANDRADAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 352861, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.221312/2008-14 e 33902.111823/2009-00; **73)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ANDRADAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 352861, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.207403/2008-39 e 33902.110374/2008-93; **74)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ARCELOR BRASIL, ANS 314668, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.222173/2008-38; 218654/2008-49 e 33902.112653/2009-72; **75)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ARCELOR BRASIL, ANS 314668, pelo conhecimento e não

provimento, Processos 33902.111254/2008-11 e 33902.208156/2008-98; **76)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DE CEDROCACHOEIRA, ANS 339989, pelo não conhecimento, eis que intempestivo mantendo a decisão de primeira instância, Processos 33902.111275/2008-29; 33902.218674/2008-10 e 33902.113714/2009-19; **77)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CEDROCACHOEIRA, ANS 339989, pelo não conhecimento, eis que intempestivo mantendo a decisão de primeira instância, Processos 33902.222190/2008-75 e 33902.208173/2008-25; **78)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos em processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora GRÊMIO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DE KLABIN S/A, ANS 350206, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.208861/2008-95; 33902.113397/2009-31; 219432/2008-43 e 33902.112197/2008-80; **79)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos nos processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 353698, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.217842/2008-50 e 33902.221341/2008-78; **80)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos nos processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 337561, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.219476/2008-73; 33902.222997/2008-16; 33902.112241/2008-51 e 33902.113437/2009-44; **81)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos nos processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 319121, pelo conhecimento

e não provimento, Processos 33902.111393/2008-37 e 33902.208227/2008-52; **82)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED BAGE SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 350648, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.112301/2008-36; **83)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos nos processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344729, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.112657/2009-51; 33902.208161/2008-09; 33902.222178/2008-61 e 33902.218661/2008-41; **84)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos nos processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 304051, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.112644/2009-81; 33902.111245/2008-12 e 33902.208148/2008-41; **85)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS nos julgamentos dos recursos administrativos nos processos de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 304051, pelo conhecimento e não provimento, Processos 33902.218645/2008-58 e 33902.222164/2008-47. **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos:**

86) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIADE VOTUPORANGA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.054291/2005-64; **87)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.009009/2004-11; **88)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto

condutor da DIFISO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.283376/2010-15; **89)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTAMÁLIA SAÚDE S/A pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108062/2006-58; **90)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108210/2006-34; **91)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CAÇADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108212/2006-23; **92)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE TUBARÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DA AMUREL, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108315/2006-93; **93)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053803/2005-75; **94)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.561742/2011-63; **95)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436241/2011-40; **96)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo

conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.376168/2011-40; **97)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.054130/2005-71; **98)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436341/2011-76; **99)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436864/2011-12; **100)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO , pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.054598/2005-65; **101)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436489/2011-19; **102)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AME -ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.496486/2011-26; **103)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JUNDIAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497283/2011-57; **104)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.375855/2011-48; **105)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PRO-SAÚDE

ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.298625/2005-18; **106)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SAPECO SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497030/2011-83; **107)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CAÇADOR INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497272/2011-77. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente interino considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 16 de janeiro de 2013.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho
Diretor

André Longo Araújo de Melo
Diretor-Presidente interino